

O REGIME DE IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES DO NOTÁRIO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

SOFIA HENRIQUES

A autora debruçase sobre o regime de impedimentos e suspeições aplicável aos notários no âmbito das funções que exercem no Regime Jurídico do Processo de Inventário. Após analisar as razões da escolha do legislador pelo notário para tramitar o processo de inventário, responde à questão de saber se os impedimentos e suspeições previstos no Código de Processo Civil lhe são aplicáveis, tendo em conta a ausência de remissão expressa, ao contrário do que sucedia no art. 3.º, n.º 4 da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. Analisa depois de forma detalhada cada um dos motivos de impedimento e suspeição, articulando o regime processual civil e as normas próprias do Estatuto do Notariado.

Palavras-chave: Notário; Processo de Inventário; Impedimentos; Suspeições; Estatuto do Notariado.

Com a aprovação do novo regime jurídico do processo de inventário, o notário passa a assumir um papel fundamental nesses processos, sendo necessário apurar qual o regime de impedimentos/suspeições que lhe é aplicável nesse âmbito.

A partir de 2 de setembro de 2013, com a entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Inventário (de ora em diante RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o processo de inventário passou a ser essencialmente tramitado nos cartórios notariais, carecendo sempre o mapa de partilha de homologação pelo juiz.

Nos termos do artigo 3.º do RJPI, compete aos cartórios notariais efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário, estando o notário incumbido de dirigir todas as diligências do processo e de decidir todas as questões controvertidas que nele se suscitem.

A transferência de competências, neste domínio, para os cartórios notariais procurou aliviar a pressão processual sobre os tribunais, libertando-os para tarefas em que a sua intervenção é essencial, visando, assim, obter um decréscimo da pendência processual e conferir maior celeridade ao procedimento, pela via da simplificação das respetivas regras e trâmites.

A escolha dos notários como únicos profissionais com competência nesta matéria fundou-se em razões estatutárias, funcionais e académicas.

Trata-se de uma classe de profissionais especializados na área do Direito das Sucessões, profissionais que estatutariamente são imparciais, e que, com esta opção legislativa, lhes é, assim, reconhecida e, devidamente aproveitada, a natureza pública da sua função.

Foram também fatores estatutários e funcionais que levaram a esta opção do legislador.

Os notários são oficiais públicos, que exercem as suas funções, desde a privatização do Notariado, como profissionais liberais, investidos de fé pública, que atuam de forma independente e imparcial — cfr. artigo 1.º, n.º 2, do Estatuto do Notariado. São profissionais que exercem a função notarial, com uma dupla natureza, pública e privada.

São selecionados de acordo com um rigoroso processo de seleção público, e sujeito a um regime apertado de incompatibilidades e exclusividade, efetivamente controlado, e que por isso pode garantir a necessária isenção e independência no âmbito das funções que lhe são agora atribuídas.

O notário privado está sujeito à fiscalização e ação disciplinar do Ministério da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários — cfr. artigo 3.º Estatuto do Notariado.

Esta atribuição de competências deveu-se ao facto de os notários serem especialistas na área das Sucessões, dominando a técnica notarial e registral, e serem também os profissionais mais próximos funcional, académica e estatutariamente do juiz.

O notário foi escolhido para assumir esta nova competência precisamente porque o seu estatuto profissional assegura um conjunto de regras, que lhe garante a independência e imparcialidade e o considera como um servidor da justiça e do direito — cfr. artigo 35.º Estatuto da Ordem dos Notários.

A única referência que o legislador, no RJPI, faz aos impedimentos dos notários consta do número 2 do artigo 3.º.

Desta referência, há quem retire a aplicação exclusiva dos preceitos atinentes aos impedimentos dos notários que constam do Código do Notariado, do Estatuto do Notariado e do Estatuto da Ordem dos Notários ¹.

Efetivamente, no desempenho da atividade notarial, o notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral, nos termos do artigo 5.º do Código do Notariado e artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Notários. Este impedimento abrange os atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas referidas.

Estes impedimentos são extensíveis aos colaboradores do cartório a que pertença o notário impedido (cfr. artigo 6.º do Código do Notariado e artigo 14.º do Estatuto do Notariado).

¹ Se bem percebemos a sua posição, RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O novo regime do processo de inventário*, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 25.

O novo regime jurídico do processo de inventário não prevê um regime específico de impedimentos e suspeições dos notários ².

É certo que o legislador poderia ter estabelecido uma norma que determinasse expressamente que os notários, no âmbito desta nova competência, estariam sujeitos aos regimes de impedimentos e suspeições aplicáveis aos magistrados judiciais, como o fazia no anterior diploma que desjudicializava o processo de inventário — Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, no artigo 3.º, n.º 4, ou como o fez no diploma que aprova o estatuto do administrador judicial — v. número 1 do artigo 4.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

Mas não se pode dizer, a nosso ver, que, por não existir norma expressa, não sejam aplicáveis aos notários os impedimentos ou causas de suspeição, previstos para os magistrados judiciais, quando desempenham funções em processos desta natureza.

Tais impedimentos e suspeições vêm previstos nos artigos 115.º e seguintes do Código de Processo Civil. E o artigo 82.º do RJPI faz uma remissão genérica do processo de inventário para esse Código, determinando que, “em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei, é aplicável o Código de Processo Civil e respetiva legislação complementar”.

Em nossa opinião, tal remissão é suficiente para que se aplique, *mutatis mutandis*, o regime previsto para os magistrados judiciais no Código de Processo Civil ³.

Há seguramente que perceber a *ratio* de tais normas e ver quais as que se aplicam ao notário quando tramita processos de inventário ⁴.

Temos para nós que, se é certo que o notário foi escolhido também por razões estatutárias, tal não significa que ao notário se aplique apenas o regime dos impedimentos que constam do seu Estatuto, mas sim que o legislador teve em conta que esse estatuto se articula, sem dificuldades de monta, com

² Os impedimentos diferenciam-se das suspeições tendo em conta o nível de comprometimento que o julgador poderá ter com o processo, questionando a sua imparcialidade. No impedimento, o legislador como que estabelece uma presunção absoluta (*iuris et de iure*) de parcialidade do julgador, enquanto na suspeição estabelece apenas uma presunção relativa (*iuris tantum*).

³ No mesmo sentido, v. CÂMARA, Carla, BRANCO, Carlos Castelo, CORREIA, João e CASTANHEIRA, Sérgio, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 42, NETO, Abílio, *Processo de Inventário Anotado*, Lisboa, Ediforum, 2013, p. 29 e FERREIRINHA, Fernando Neto, *Processo de Inventário (reflexões sobre o novo regime jurídico)*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 85. Em sentido contrário, se bem percebemos, Tomé d’Almeida RAMIÃO, que defende que “a ausência de idêntica disposição legal no atual regime do inventário justifica-se pela operada privatização do notariado e a passagem da profissão de notário do regime da função pública para o regime de profissão liberal, pese embora exerça uma função simultaneamente pública e privada, e a consagração de um estatuto que já acolhe esses impedimentos.” — v. *O novo regime do processo de inventário*, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 25. Entende este autor que são de aplicar o artigo 13.º do Estatuto do Notariado e os artigos 5.º e 6.º do Código do Notariado.

⁴ Defendendo uma aplicação “*cum grano salis*” em determinados casos — v. CÂMARA, BRANCO, CORREIA, e CASTANHEIRA (nota 3), p. 42.

as garantias de imparcialidade exigidas aos magistrados judiciais no Código de Processo Civil, permitindo-lhe a sua aplicação nestes casos.

Nessa medida, entendemos que, na tramitação dos processos de inventário, o notário está adstrito ao regime de impedimentos e suspeições que decorre do Código de Processo Civil, havendo, no entanto, que articular tal regime com a atividade notarial desempenhada pelo notário⁵.

A principal função do regime dos impedimentos, escusa e suspeições é evitar que o juiz, nas decisões que tem que tomar ao longo de um processo, esteja de alguma forma comprometido com os interesses conflitantes, devendo estar numa posição de imparcialidade e independência, dando procedência à pretensão de quem tem razão, cumprindo a lei. Ora, tal desiderato é obviamente extensível aos notários no desempenho desta nova competência.

Assim, da aplicação por remissão do artigo 115.º do Código de Processo Civil, resulta que nenhum notário pode exercer as suas funções, no âmbito de processo de inventário:

- a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal;
- b) Quando seja parte da causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, ou em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal.

O regime que decorre destas duas alíneas do artigo 115.º coincide basicamente com o que decorre do Código do Notariado, do Estatuto da Ordem dos Notários e Estatuto do Notariado, acima referenciado.

A alínea que maiores dificuldades de interpretação pode suscitar é a alínea c) do artigo 115.º que determina que *“Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente;”*

Pergunta-se: se o notário lavrou o testamento ou a habilitação de herdeiros do autor da sucessão que é inventariado no processo, fica impedido de tramitar o processo de inventário?

Para responder a esta questão é necessário perceber o estatuto do notário, no que toca à atividade notarial propriamente dita.

⁵ Fernando Neto FERREIRINHA defende mesmo que “a condução e tramitação do processo de inventário acabam por se converter em mais uma competência a incluir no elenco das atribuições dos notários, tradicionalmente consagradas no CN.” E acrescenta que tais atos doravante “constituem verdadeiros actos notariais, embora disciplinados em legislação própria” — cfr. (nota 3), p. 85. Discordamos neste ponto deste autor, por considerarmos que os atos do processo de inventário não perdem a natureza que tinham por serem desjudicializados e muito menos adquirem a natureza de atos notariais, com uma natureza própria e algo diversa. Daí se defender, neste âmbito, a aplicação do Código de Processo Civil.

Determinam o artigo 13.º do Estatuto do Notariado e o artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Notários que o notário tem a obrigação de manter equidistância relativamente a interesses particulares suscetíveis de conflitar, abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados num negócio.

Tais artigos denotam a imparcialidade que sempre caracteriza o desempenho da típica atividade notarial.

Daqui resulta que, mesmo quando assessora o testador na elaboração do seu testamento, ou sempre que lavra uma habilitação de herdeiros, com a presença do cabeça de casal, o notário mantém sempre uma postura de imparcialidade, procurando redigir o testamento e a escritura de habilitação de herdeiros conforme à vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance (cfr. artigo 4.º do Estatuto do Notariado).

A alínea em causa do artigo 115.º visa afastar o julgador, por um lado, das situações em que, numa anterior atividade profissional, tenha intervindo na causa como mandatário. Ora, o notário, tal como o magistrado, poderá ter sido em momento anterior à sua atual função advogado ou perito no processo, ficando, no futuro, obviamente impedido de decidir como julgador nesse mesmo processo. Haveria, naturalmente, uma sobreposição indesejável, que o legislador visa afastar.

Mas, por outro lado, o legislador não pretende que o julgador esteja de algum modo condicionado com anterior parecer que tenha dado ou anterior pronúncia, ainda que oral.

Daqui podemos concluir que esta alínea não impede, por si só, que o notário que tenha exarado o testamento ou a escritura de habilitação de herdeiros possa tramitar o processo de inventário desse autor da sucessão, para onde são carreados tais documentos ⁶.

No entanto, há que ponderar a situação particular de, no decurso do processo, algum interessado suscitar um problema de interpretação do testamento ou impugnar o testamento por entender que o testador se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa.

Neste caso, o notário, por ter intervindo na redação do testamento, terá uma interpretação unívoca do mesmo, que, em princípio, corresponderia à “interpretação autêntica” do testamento. Mas o notário não pode decidir condicionado dessa forma, pois tal não lhe daria “abertura mental” para ponderar todos os elementos que os interessados pudessem carrear para o processo.

No que respeita à interpretação do testamento, o legislador não dá prevalência absoluta a uma “interpretação autêntica” do testamento. Na verdade, dispõe o artigo 2187.º do Código Civil que, na interpretação das disposições testamentárias, observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade

⁶ No mesmo sentido, v. CÂMARA, BRANCO, CORREIA, e CASTANHEIRA (nota 3), p. 42.

do testador, conforme o contexto do testamento, admitindo-se prova complementar, mas essa vontade apurada do testador estará sempre limitada a um mínimo de correspondência no contexto, ainda que imperfeitamente expressa.

No entanto, na nossa perspetiva, na maioria das situações, tais questões suscitadas incidentalmente no processo de inventário conduzirão a que, ao abrigo do artigo 16.º do RJPI, o notário determine a suspensão da tramitação do processo, por se tratarem de questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva. Caso tal aconteça, em nosso entender, o notário não fica impedido de tramitar o processo de inventário, após a decisão definitiva dessa questão pelos tribunais, pois não será ele a decidir sobre a concreta questão em que a sua imparcialidade e a sua independência poderiam ficar, de certo modo, “beliscadas”. Na verdade, quando o tribunal resolver a questão, a decisão será acatada pelo notário no processo de inventário, com as consequências substantivas dela decorrentes. Daí que não seja imperativo que o notário se considere impedido nesse processo ⁷.

E mesmo que alguma das partes principais requeira o prosseguimento do inventário com vista à partilha, nos termos do número 6 do artigo 16.º do RJPI, o notário não fica impedido, segundo o nosso entendimento, pois a partilha a que o processo conduza fica sempre sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido, nos meios comuns.

Já se o notário entender que o incidente suscitado por um interessado relacionado com a interpretação ou impugnação do testamento acima mencionados, pode ser decidido no âmbito do processo de inventário, atenta a sua natureza ou a ausência de complexidade da matéria de facto e de direito que encerra, deverá declarar-se impedido, podendo os interessados requerer a declaração do impedimento até à decisão homologatória da partilha.

No que respeita à escritura de habilitação de herdeiros, apenas se aplicará igual raciocínio se o que estiver em causa for incidente em que o notário, ao se pronunciar sobre o mesmo, se encontra, de certo modo, condicionado na sua decisão, por ter lavrado a escritura de habilitação de herdeiros. Não se vislumbram facilmente casos em que tal possa acontecer, uma vez que a escritura de habilitação de herdeiros é de teor essencialmente declarativo, pelo cabeça de casal ou por três pessoas que o notário considere dignas de crédito. E uma eventual necessidade de retificação da escritura de habilitação de herdeiros não põe em causa este entendimento.

⁷ Em sentido divergente, v. CÂMARA, BRANCO, CORREIA, e CASTANHEIRA (nota 3), p. 42, que consideram que “já constituirão situações de impedimento, a impugnação por algum ou alguns dos interessados relativamente a esses actos onde o notário — titular do processo de inventário — também teve intervenção.”

O artigo 115.º prevê ainda impedimentos nos seguintes casos:

- d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;

Esta alínea é obviamente extensível ao notário, mas só se verifica quando o mandatário já tenha começado a exercer o mandato na altura em que o notário tem o primeiro contacto com o processo; na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio (cfr. número 2 do artigo 115.º).

O disposto nas alíneas e) e f) do artigo 115.º não tem aplicação aos notários, por estes não terem competência para conhecer recursos.

Por fim, o notário também não pode tramitar o processo de inventário:

- g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs ação civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, desde que a ação ou a acusação já tenha sido admitida.

Neste caso, há que considerar que a ação ou acusação podem respeitar a factos praticados no exercício das funções, quer no âmbito dos processos de inventário, quer de toda a atividade profissional do notário.

São ainda casos de impedimento do notário, resultantes do artigo 115.º do Código de Processo Civil:

- h) Quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha.

Esta norma justifica precisamente os casos de que falámos atrás de questões suscitadas no processo de inventário a título incidental relacionadas, por exemplo, com a interpretação do testamento. Nestes casos, muitas vezes o notário é chamado como testemunha para esclarecer a vontade do testador aquando da realização do testamento, pelo que não poderia ser ele próprio a decidir essa questão. Mas tal não significa, como atrás explanámos, que o notário possa tramitar o processo de inventário, desde que tal questão onde é ouvido como testemunha não seja decidida incidentalmente no processo de inventário.

Por fim, tais impedimentos também se aplicam:

- i) Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o notário viva em economia comum.

Defendemos que, nesta alínea, o legislador quis incluir quer a economia comum *stricto sensu*, como definida na Lei 6/2001, de 11 de maio, quer as situações de união de facto, tal como definidas na Lei 7/2006, da mesma data, onde a *ratio* da norma mais se justifica.

Sempre que se verifique uma causa de impedimento do notário, este deve declarar-se impedido, conforme determina o artigo 116.º do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 82.º do RJPI.

Os interessados podem também requerer a declaração do impedimento até à decisão homologatória da partilha, nos termos do mesmo preceito legal.

Declarado o impedimento, há que aplicar o número 3 do artigo 116.º conjugado com os números 2 e 3 do artigo 3.º do RJPI, passando o processo para outro cartório competente, que pode ser qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão ou, na sua falta, qualquer cartório de um dos municípios confinantes.

Coloca-se aqui outra questão interessante que é saber quem determina o novo cartório competente quando hajam vários.

É o caso de, no município onde o autor da sucessão tinha a sua residência, haverem vários cartórios notariais (cfr. artigo 3.º, n.º 1, do RJPI e artigo 2031.º do Código Civil).

Em abstrato, poderíamos ter quatro soluções possíveis:

- 1) a primeira, passaria pelo Notário escolher o colega que entendesse, remetendo-lhe o processo — esta solução não é defensável, até pelas garantias de imparcialidade que o regime de impedimentos e suspeições visam acautelar;
- 2) a segunda, deferiria a escolha ao cabeça de casal, pelo particular papel que lhe é conferido ao longo do processo de inventário — esta solução também nos parece pouco adequada, porque o cabeça de casal tem um papel delimitado na lei, que não abarca esta faculdade de escolha do cartório onde tramita o processo de inventário;
- 3) a terceira, cometia a escolha ao interessado que tivesse suscitado o impedimento, o que não seria um critério sustentável, até porque, em muitos casos, seria o próprio notário a declarar-se impedido sem que nenhum interessado o tivesse suscitado previamente;
- 4) a última solução, e para nós a mais adequada, atribui essa escolha ao requerente do processo de inventário. Na verdade, o legislador determinou que a escolha do cartório notarial compete ao interessado que impulsiona o processo, não se prevendo qualquer possibilidade de os demais interessados, após a citação, poderem manifestar a opção por outro cartório ou qualquer mecanismo de resolução desta divergência entre as partes. Nessa medida, estando o primitivo notário impedido, deverá competir ao requerente a escolha do cartório notarial onde o processo irá prosseguir.

Caso o impedimento seja indeferido, dessa decisão cabe sempre recurso para o tribunal, referindo o artigo 116.º n.º 5 do Código de Processo Civil que é competente o “tribunal imediatamente superior”. Poderá discutir-se se, no processo de inventário, o recurso é para o tribunal da Relação ou para o tribunal de comarca. Uma vez que, no RJPI, não há uma norma geral que determine o recurso de todos os atos do notário para o tribunal de comarca, e atento o disposto no artigo 76.º n.º 3 do RJPI, entendemos que tal recurso deve competir ao tribunal da Relação⁸.

Ao notário também se aplica o regime de suspeições previsto no artigo 119.º e seguintes do Código de Processo Civil, permitindo ao notário pedir escusa e aos interessados a faculdade de lhe oporem suspeição.

Nestes casos, já não é o notário que se considera voluntariamente suspeito, mas pode pedir que seja dispensado de intervir no processo de inventário quando se verifique algum dos casos abaixo elencados e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade (cfr. artigo 119.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O pedido de escusa deve ser apresentado pelo notário antes de proferido o primeiro despacho ou antes da primeira intervenção no processo, se esta for anterior a qualquer despacho. Quando forem supervenientes os factos que justificam o pedido ou o conhecimento deles pelo notário, a escusa deve ser solicitada antes do primeiro despacho ou intervenção no processo, posterior a esse conhecimento (cfr. artigo 119.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Poderia questionar-se se, neste caso, o pedido é dirigido ao juiz de comarca ou se deve ser dirigido ao presidente da Relação respetiva, como resulta do n.º 3 do artigo 119.º do Código de Processo Civil⁹. Parece-nos que não havendo norma expressa em sentido diverso, se deverá considerar

⁸ Diferentemente, apesar de não se reportar especificamente à questão agora em análise, Tomé d’Almeida RAMIÃO entende que “não é admissível uma espécie de recurso «per *saltum*» para o Tribunal da Relação de uma decisão proferida pelo notário. O recurso para este tribunal superior tem necessariamente de ter por objeto uma decisão jurisdicional.” — (nota 3), p. 194.

⁹ Fernando Neto FERREIRINHA equaciona, por seu turno, se quem tem competência para apreciar e decidir sobre a oportunidade e a justeza da declaração de impedimento é o juiz do tribunal de comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado ou a entidade que superintende na atividade notarial, concluindo que “não faz qualquer sentido entregar à entidade que dirige a actividade notarial a competência para decidir um incidente do inventário, também não será necessário fazer intervir o tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado a pronunciar-se sobre a existência ou não do impedimento e a tomar a decisão que julgar adequada, a não ser que as partes requeiram a declaração de impedimento do notário e este se recuse a reconhecer o impedimento.” Defende este autor que “se o notário se declarar impedido (por sua iniciativa ou na sequência de requerimento da parte), será desse facto notificado o requerente do inventário, com a advertência de que deve indicar o cartório notarial competente para a respetiva substituição e para o qual o processo transitará, a fim de se lhe dar continuidade.” Mas já “se o notário entender, contra a opinião da parte, que não existe impedimento, então o processo terá de transitar para o tribunal da comarca a que pertencer o cartório do notário impedido, a fim de ser proferida decisão, de que não haverá recurso.” — cfr. (nota 3), pp. 87 e 88.

competente para apreciar o pedido de escusa o presidente do Tribunal da Relação respetiva.

O presidente pode colher informações para apreciar o pedido e, nos casos do artigo 120.º, ouve, se considerar conveniente, o interessado que poderia opor a suspeição do notário, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Código de Processo Civil.

Da decisão do presidente da Relação não cabe recurso, conforme dispõe o número 5 do mesmo preceito legal.

Julgada procedente a escusa, aplica-se o mesmo regime atrás mencionado para os impedimentos, transitando o processo para o cartório notarial competente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do RJPI, após escolha pelo requerente, no caso de haver vários cartórios notariais competentes.

Se a escusa for julgada improcedente, o processo de inventário prosseguirá no cartório notarial onde foi instaurado (cfr. artigo 126.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Também as partes podem opor suspeição ao notário.

Os fundamentos de suspeição têm que ser sérios, graves e adequados a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade do notário. Não são taxativos, mas encontram-se expressamente previstos na lei (no que respeita aos juízes) os seguintes:

- a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115.º, em linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral, entre o notário ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objeto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;
- b) Se houver causa em que seja parte o notário ou o seu cônjuge ou unido de facto ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o notário ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta (abrangendo as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou arguidas);
- d) Se o notário ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;
- e) Se o notário for protutor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direção ou administração de qualquer pessoa coletiva parte na causa;

- f) Se o notário tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;
- g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o notário e alguma das partes ou seus mandatários.

Neste último caso, estão em causa não uma estreita relação meramente profissional, mas antes, por exemplo, uma relação de namoro entre o notário e o mandatário da parte ¹⁰ ou a própria parte.

O interessado deve deduzir a suspeição nos termos dos artigos 121.º e segs. do Código de Processo Civil.

Coloca-se questão similar à anteriormente analisada quanto ao pedido de escusa sobre quem aprecia o pedido de suspeição. Em nosso entender, tem competência o presidente da Relação, nos termos do número 2 do artigo 122.º do Código de Processo Civil. Esta decisão também não admite recurso, conforme resulta do número 3 do artigo 123.º do Código de Processo Civil.

Importante é ainda analisar a influência da arguição da suspeição na marcha do processo de inventário.

O regime previsto no artigo 125.º do Código de Processo Civil, aplicável por força da remissão do artigo 82.º do RJPI, coloca algumas dúvidas interpretativas.

Por força da referida norma, aplicável com as necessárias adaptações, parece-nos que o processo de inventário segue os seus termos, mas será necessário que nela intervenha um notário substituto ¹¹. O regime de substituição tem de ser encontrado no Estatuto do Notariado, na ausência de regra específica sobre a matéria no RJPI, e não sendo possível aplicar (ainda que adaptadamente) regra do Código de Processo Civil, da Lei da Organização do Sistema Judiciário ou do Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ) ¹².

No caso de ausência e impedimentos temporários do notário titular do processo de inventário, rege o artigo 9.º do Estatuto do Notariado. De acordo com esta norma, nas ausências e impedimentos temporários que sejam suscetíveis de causar prejuízo sério aos utentes, o notário é substituído por outro

¹⁰ Este fundamento de suspeição da alínea g) do artigo 120.º do Código de Processo Civil é introduzido aquando da aprovação do novo Código de Processo Civil, mas a questão do namoro já era apontada pela jurisprudência — cfr. Acórdão da Relação de Évora de 04-04-2013, Proc. n.º 31/13.OYEV.R.

¹¹ Em sentido contrário, FERREIRINHA (nota 3), p. 93, defendendo que o processo não poderá prosseguir os seus termos sem que haja decisão. Somos da opinião de não ser esta a solução pretendida pelo legislador, precisamente para evitar que estes incidentes possam ser utilizados pelos interessados com intuítos dilatatórios.

¹² Nestes diplomas prevê-se que o juiz é substituído nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura. Ora, tal norma não pode ter aplicação no caso em apreço por cada cartório notarial ter apenas um titular e poder existir apenas um notário num determinado concelho.

notário por ele designado, obtido o consentimento deste, ou, quando tal não seja possível, a direção da Ordem dos Notários designa o notário substituto e promove as medidas que tiver por convenientes.

Naturalmente que o notário substituto também não pode ter qualquer fundamento de impedimento, escusa ou suspeição anteriormente referenciados.

Sendo a substituição temporária, não poderá o notário titular do processo designar substituto que saiba de antemão que seja passível de integrar uma situação de impedimento, escusa ou suspeição.

Por fim, há que analisar outra questão que pode ser suscitada no processo de inventário: se os interessados, no decurso do processo, chegam a acordo e pretendem realizar uma escritura de partilha extrajudicial, será que a podem realizar no cartório notarial onde corre termos o processo de inventário?

Entendemos que sim, pois, neste caso, há que aplicar as regras do Código do Notariado e do Estatuto do Notariado, uma vez que está em causa a prática de ato notarial, e não se vislumbra qualquer impedimento nesse sentido.

Caso os interessados cheguem apenas a acordo parcial ou acordem na venda de um bem da herança a terceiro, também a escritura de partilha parcial e a escritura de compra e venda, podem, a nosso ver, ser outorgadas no cartório notarial onde foi instaurado o processo de inventário.

Isto porque a atividade notarial é sempre pautada pela imparcialidade e independência que são também exigidas no desempenho da função judicial e que têm que estar asseguradas no desempenho das novas funções que foram confiadas aos notários no processo de inventário.

Por todo o exposto, conclui-se ser dever do notário declarar-se impedido ou suspeito, caso se verifique algum dos fundamentos acima enunciados.

As causas de impedimentos e suspeições constantes do Código de Processo Civil respeitam às garantias de imparcialidade do juiz no exercício da sua função e, na medida em que o notário passa a desempenhar no processo de inventário uma função que antes competia ao juiz, há que lhe estender todo esse regime, por força da remissão do artigo 82.º do RJPI, por forma a garantir a sua imparcialidade, como condição da sua independência e autonomia, aquando do proferimento das decisões no processo de inventário.

Os problemas resultantes da intervenção anterior do notário titular do processo de inventário em escrituras ou testamentos que sejam impugnados e estejam conexonados com o inventário, segundo o nosso entendimento, não geram automaticamente impedimento, mas apenas nos casos em que compita ao notário decidir sobre essa impugnação. Já não será assim sempre que o notário remeta os interessados para os meios comuns para dirimir essa questão, caso em que o notário se terá que conformar com a decisão do tribunal.